



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193024 - BA (2024/0024709-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : DANIEL DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INIMPUTABILIDADE DO AGENTE. PLEITO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA NECESSIDADE DA INTERNAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. É válida a decretação da medida de segurança quando se aponta a necessidade e a adequação, haja vista a gravidade concreta da conduta imputada ao agente, que teria ceifado a vida da vítima, pessoa idosa, com diversos golpes de faca, sem nenhuma razão ou justificativa aparente, atingindo-a pelas costas.

2. Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a medida de segurança consistente em internação provisória foi motivada de forma satisfatória, em que se apontou a cautelaridade, considerando a necessidade de acompanhamento médico constante, de modo a assegurar tratamento adequado e preservar a sociedade das ações do recorrente, enquanto evidenciada sua periculosidade.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 193024 - BA (2024/0024709-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DANIEL DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INIMPUTABILIDADE DO AGENTE. PLEITO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA NECESSIDADE DA INTERNAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. É válida a decretação da medida de segurança quando se aponta a necessidade e a adequação, haja vista a gravidade concreta da conduta imputada ao agente, que teria ceifado a vida da vítima, pessoa idosa, com diversos golpes de faca, sem nenhuma razão ou justificativa aparente, atingindo-a pelas costas.

2. Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a medida de segurança consistente em internação provisória foi motivada de forma satisfatória, em que se apontou a cautelaridade, considerando a necessidade de acompanhamento médico constante, de modo a assegurar tratamento adequado e preservar a sociedade das ações do recorrente, enquanto evidenciada sua periculosidade.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 272-275, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

O agravante argumenta que a prisão preventiva foi substituída por internação provisória, nos termos do art. 319, VII, do CPP, sem, contudo, haver laudo médico atestando a necessidade da medida.

Acrescenta que "não se verifica que o juízo coator analisou a condição de saúde do recorrente para encaminhá-lo ao tratamento mais adequado. Em contramão, DETERMINOU A IMEDIATA INTERNAÇÃO NO HCT" (fl. 287).

Afirma que que o HCT não possui estrutura para oferecer um tratamento adequado e que o local está abandonado. Desse modo, a defesa aponta que o agravante não está tendo o tratamento adequado.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de ser concedido o *habeas corpus* para revogar a medida de internação.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o recorrente (fl. 171):

[...] encontra-se recolhido no conjunto penal da comarca de Itabuna desde o dia dos fatos. Trata-se na origem de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor do custodiado em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, IV, do Código Penal, no dia 29/08/2023. Em sede de audiência de custódia, o Ministério Público requereu a homologação da prisão em flagrante delito, com a conversão em prisão preventiva, em razão da periculosidade apresentada pelo custodiado, bem como a instauração de incidente de insanidade mental, haja vista os indicativos de que o custodiado é acometido por transtorno mental.

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 273-275, destaque acrescido):

O Juiz de primeiro grau fundamentou a medida cautelar nos seguintes termos (fl. 20):

[...]

Por sua vez, no caso concreto sob análise, o *periculum libertatis* reside na necessidade da decretação da preventiva do Autuado como anteparo à ordem pública, que encontra-se vulnerada pela gravidade em concreto evidenciada na prática criminosa.

Isso porque o custodiado teria ceifado a vítima de pessoa idosa, com diversos golpes de faca, sem qualquer razão ou justificativa aparente, atingindo-a pelas costas.

Nessa toada, o *periculum libertatis* está delineado no fundado receio de turbação à ordem pública, evidenciado pela aparente periculosidade do Flagranteado.

Além disso, a periculosidade do agente está evidenciada também no *modus operandi* do crime, o qual denota gravidade *in concreto* a justificar a segregação cautelar,

haja vista que o atingiu a vítima pelas costas, com golpes de faca.

Com efeito, o autuado apresentou comportamento violento, atentando contra a vida da vítima, e, em sua oitiva, relatou que ouve vozes em sua cabeça.

Não se exclui, por outro lado, a possibilidade de que o flagranteado tenha sido acometido por um surto psicótico em razão do seu estado de saúde, uma vez que alega ouvir vozes o que indica possível doença mental.

Também sob esse aspecto a prisão preventiva (ou internação) se faz necessária, para acautelar a ordem pública e proteger a incolumidade dos demais cidadãos desta urbe, pois não se tem certeza se, solto, o custodiado voltaria a sua vida cotidiana ou poderia protagonizar outra episódio de violência. [g.n.]

Vislumbra-se a necessidade e a adequação da medida cautelar imposta, haja vista a gravidade concreta da conduta imputada, pois o custodiado teria ceifado a vítima, pessoa idosa, com diversos golpes de faca, sem qualquer razão ou justificativa aparente, atingindo-a pelas costas.

Portanto, a medida de segurança consistente em internação provisória foi motivada de forma satisfatória, em que se apontou a cautelaridade, considerando a necessidade de acompanhamento médico constante, de modo a assegurar tratamento adequado e preservar a sociedade das ações do recorrente, enquanto evidenciada sua periculosidade. Neste sentido o precedente da Sexta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. INIMPUTABILIDADE DO AGENTE. PLEITO DE TRATAMENTO AMBULATORIAL. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA NECESSIDADE DA INTERNAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA APÓS O JULGAMENTO DO *WRIT* ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N. 21 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Quanto ao alegado excesso de prazo, conforme informações colhidas no endereço eletrônico da Corte local, verifica-se que em 23/01/2023 foi encerrada a primeira fase do procedimento dos crimes dolosos contra a vida. Nesse sentido, constata-se que o Agravante foi pronunciado, "como incurso nas penas do artigo 121, p. 2º, inciso IV, do Código Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri".

2. Nesse contexto, a alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução fica superada pela superveniência da sentença de pronúncia, nos termos do enunciado n. 21 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 515.407/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 19/10/2020).

3. No caso, a medida de segurança cabível ao caso foi examinada pelas instâncias ordinárias no processo de instrução, que concluíram pela necessidade da internação

do Agravante em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. E, de fato, a conclusão dos laudos técnicos não vincula o Julgador, que deverá formar sua convicção com base em todos os elementos dos autos.

4. A imposição de medida de segurança consistente em internação foi motivada de forma satisfatória, considerando a necessidade de acompanhamento constante, de modo a assegurar tratamento adequado e preservar a sociedade das ações do Agravante, enquanto evidenciada sua periculosidade.

5. Assim, diante da fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, que evidencia inexistir indicativos de que o Agravante já está apto ao convívio em sociedade, reconhecer a cessão de sua periculosidade, demandaria reexame do seu estado de saúde mental, providência notoriamente inviável em sede mandamental.

6. Com efeito, embora a Resolução n. 487 do CNJ estabeleça que a medida de tratamento ambulatorial será priorizada em detrimento da medida de internação, reconhecer que a transferência do Agravante para tratamento ambulatorial é a providência adequada, afastando as considerações no sentido de que anteriores tratamentos na modalidade mais branda não foram eficazes, demanda inviável reexame de matéria fática.

7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 742.338/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.) [g.n.]

Ainda que a Resolução n. 487 do CNJ estabeleça que a medida de tratamento ambulatorial será priorizada em relação à medida de internação, reconhecer, no presente caso, que a transferência do recorrente para tratamento ambulatorial é a providência adequada, afastando as considerações no sentido de que há maior risco à ordem pública se adotados tratamentos na modalidade mais branda, demanda inviável reexame de matéria fática, o que é inviável no procedimento do recurso em habeas corpus que não permite dilação probatória, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do STJ, c.c. art. 32 da Lei n. 8.038/1990, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Não há razão para reformar a decisão agravada, porque, para a decretação da medida de segurança, foram apontadas a necessidade e a adequação, haja vista a gravidade concreta da conduta imputada, pois o custodiado teria ceifado a vida da vítima, pessoa idosa, com diversos golpes de faca, sem nenhuma razão ou justificativa aparente, atingindo-a pelas costas.

Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a medida de segurança consistente em internação provisória que foi motivada de forma satisfatória, em que se apontou a cautelaridade, considerando a necessidade de acompanhamento médico constante, de modo a assegurar tratamento adequado

e preservar a sociedade das ações do recorrente, enquanto evidenciada sua periculosidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 193.024 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0024709-8

Número de Origem:
451532023 80426370920238050000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de setembro de 2024